

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.578, DE 2001

Dispõe sobre a criação do Fundo de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais – FCRCPN, no âmbito do Distrito Federal, em regulamentação ao art. 8.º da Lei n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Autor: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT

Relator: Deputado Pauderney Avelino

I - RELATÓRIO

Trata a proposição em epígrafe da criação, no âmbito do Distrito Federal, do Fundo de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais, nos termos da Lei n.º 10.169, de 2000. Esta Lei prevê a criação de compensação financeira, sem ônus para o Poder Público, em razão da gratuidade universal do registro civil, nos termos da Lei n.º 9.534, de 1997.

O referido Fundo será constituído mediante a cobrança de adicional de 4% sobre os valores devidos pela prática de atos extrajudiciais constantes das tabelas de emolumentos.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, oportuno se faz esclarecer a natureza dos recursos tratados no Projeto de Lei n.º 4.578, de 2001. Consoante entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, os emolumentos concernentes aos serviços notariais e

registrais possuem natureza de tributo, qualificando-se, quanto à espécie, como taxas. Sendo assim, sujeitam-se ao regime jurídico-constitucional pertinente à referida espécie tributária, sobretudo no que toca aos princípios da competência impositiva, da legalidade, da isonomia e da anterioridade.

No presente caso, analisa-se a instituição de adicional à taxa devida pelo serviço público prestado pelas serventias extrajudiciais. Em outras palavras, a pleiteada fonte de recursos para Fundo de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais – FCRCPN – nada mais é, também, do que uma taxa, espécie tributária cuja instituição, majoração e exigibilidade deverão obedecer aos mesmos princípios aplicáveis aos emolumentos notariais e registrais.

Dito isso, passemos ao voto em parecer.

Cabe a esta Comissão, além da análise de mérito da presente proposição, o exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, sobretudo quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual.

A matéria tratada no projeto em comento não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União. O FCRCPN, que ora se pretende criar, tem como receita exclusiva a cobrança de adicional de quatro por cento incidente sobre os valores referentes à prática de todos os atos extrajudiciais constantes da tabela de emolumentos fixada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF.

A referida fonte de recursos, ainda que de natureza tributária, não possuiria, quanto à sua apropriação, caráter de receita pública, vez que não comporia quaisquer dos Orçamentos da União ou dos Orçamentos dos demais entes federativos.

Dessa forma, o projeto de lei em apreço não apresenta implicação financeira ou orçamentária.

A constitucionalidade do projeto, embora o tema venha a ser objeto de análise mais aprofundada no foro adequado, fica assegurada pelo disposto no artigo 21, inciso XIII da Constituição Federal, pelo qual compete à União “organizar e manter o Poder Judiciário do Distrito Federal”. Com efeito, a legislação sobre a tabela de custas e emolumentos do DF engloba-se no conceito de “organizar”, e, tratando-se a reserva ora instituída de um adicional a essa tabela, impõe-se reconhecer que a instituição de tal reserva compete à União. Tanto assim que, atualmente, é a legislação federal que normatiza as custas e emolumentos da Justiça do DF (Dec-Lei 115/67). É nesse sentido, portanto, reconhecendo a competência da União no âmbito do Distrito Federal, que deve ser interpretado o artigo 8.º da Lei 10.169/2000, sendo essa, em meu

sentir, a única *interpretação conforme a Constituição Federal* deste último dispositivo legal.

Passemos, então, ao exame do Projeto de Lei n.º 4.578, de 2001, quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão.

A proposição em apreço pretende, nos termos do mandamento contido no art. 8.º da Lei n.º 10.169, de 2000, conciliar duas determinações do ordenamento jurídico, uma legal e outra constitucional:

a) a gratuidade universal pelos atos de registro de nascimento e óbito, nos termos da Lei n.º 9.534, de 1997;

b) a determinação constitucional de que os serviços de registro, aí incluído o de registro civil das pessoas naturais, seja exercido em caráter privado e, em decorrência, a necessidade de custeio desse serviço de natureza pública e de alta relevância social.

Do ponto de vista legal, não há óbices na forma oferecida pelo TJDFT à compensação financeira determinada pela Lei n.º 10.169, de 2000, visto não haver ônus para o Poder Público. Vale ressaltar que outras unidades da Federação, como São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro adotaram, por suas assembléias legislativas, soluções quase idênticas. Caberiam, entretanto, algumas modificações no anteprojeto encaminhado:

a) em primeiro lugar, propomos uma alteração meramente formal. Não nos parece mais adequada, tendo em vista o caráter eminentemente privado dos recolhimentos pretendidos, a designação de “fundo” à compensação dos registradores de pessoas naturais. Propõe-se em substitutivo, assim, a alteração do termo “fundo” para “reserva”;

b) o regime jurídico-constitucional da espécie tributária *taxa* exige o atendimento dos princípios da legalidade e da anterioridade, razão pela qual se oferece nova redação ao § 2.º do art. 2.º, determinando que qualquer alteração sobre a alíquota devida se dê por intermédio de lei;

c) o percentual de quatro por cento foi fixado no mesmo parâmetro estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por intermédio da Portaria n.º 12, de 27 de dezembro de 2002, publicada no Diário da Justiça de 31/12/2002. Ademais, levou-se em consideração a gratuidade do casamento para os reconhecidamente pobres, advinda com o Código Civil de 2003, ambas não existentes quando do encaminhamento do projeto em 2001.

d) A forma do repasse ficou definida pelo critério do rateio proporcional, uma vez que evita a existência de saldos negativos ou positivos a serem

transferidos para os períodos subseqüentes. Considerou-se, ainda, que a gratuidade universal do registro civil revogou a tabela de emolumentos no que respeita aos atos tornados gratuitos, de modo que o repasse não poderia estar vinculado a valores hoje inexistentes na tabela de emolumentos, porque já revogados legalmente. Evidentemente, uma norma que fixa valor para determinado serviço fica revogada por lei posterior que estabelece a gratuidade desse serviço.

e) por fim, o substitutivo ora apresentado procura aprimorar a transparência da gestão dos recursos da reserva, com sua divulgação em meios eletrônicos de acesso público, pois, ainda que somente sejam públicos em sentido estrito, advêm de um incremento tributário em um contexto de gravame excedente aos usuários dos serviços extrajudiciais do Distrito Federal.

Diante das considerações expendidas, somos:

a) pela não-implicação, quanto a aspectos orçamentários e financeiros públicos, do Projeto de Lei n.º 4.578, de 2001;

b) pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei n.º 4.578, de 2001, na forma do substitutivo proposto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Pauderney Avelino
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.578, DE 2001

Dispõe sobre a criação da Reserva de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais – RCRCPN, no âmbito do Distrito Federal, em regulamentação ao art. 8.º da Lei n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Fica criada, no âmbito do Distrito Federal, a Reserva de Compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais – RCRCPN, visando à remuneração dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais pelos atos de registro praticados gratuitamente por força de lei federal, nos termos do art. 8.º da Lei n.º 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 2.º. A RCRCPN será constituída mediante a cobrança de adicional, pelos notários e registradores, correspondente a quatro por cento, incidente sobre os valores devidos pelos os atos extrajudiciais constantes das tabelas de emolumentos.

§ 1.º. Os notários e registradores farão constar das tabelas afixadas nas dependências das serventias a informação de que, nos termos desta Lei, o percentual referido no *caput* incidirá sobre os emolumentos ali fixados, e de que estes recursos constituirão a RCRCPN.

§ 2.º. Respeitado o princípio da anterioridade, o percentual referido no *caput* somente poderá ser majorado ou reduzido por lei de iniciativa do Corregedor da Justiça do Distrito Federal, visando à manutenção do equilíbrio entre os valores arrecadados e os repassados a título de compensação.

§ 3º. Acompanhará o projeto de lei a que se refere o § 2º a motivação, com base em dados objetivos, para a majoração ou redução do percentual referido no *caput*.

Art. 3º. Os valores arrecadados na forma do artigo anterior serão repassados, até o quinto dia útil do mês subsequente, a uma conta especial aberta em nome de entidade representativa de notários ou registradores do Distrito Federal, que se incumbirá de repassar as quantias correspondentes aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante rateio proporcional aos registros gratuitos praticados.

§ 1º. A entidade representativa referida no *caput* será designada por ato do Corregedor da Justiça do Distrito Federal.

§ 2º. Os notários e registradores comunicarão, mensalmente, à entidade representativa, o valor arrecadado e repassado à RCRCN, observadas as garantias inerentes à inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal.

Art. 4º. Para os fins previstos no art. 3º, os Oficiais comunicarão à entidade representativa encarregada de proceder aos repasses devidos, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de referência, o demonstrativo dos atos gratuitos praticados.

Parágrafo único. Os Oficiais encaminharão uma via dos demonstrativos referidos no *caput* à Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, para fins de controle e fiscalização.

Art. 5º. A entidade representativa fará os repasses aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais até o oitavo dia útil do mês subsequente ao de referência.

Art. 6º. Fica criado o Conselho Curador da RCRCN, integrado por um notário, um registrador e um Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, que se incumbirá de zelar pelo adequado destino e funcionamento da RCRCN, inclusive sugerindo medidas destinadas ao aperfeiçoamento de sua administração.

§ 1º. Os componentes do Conselho serão escolhidos pelo Corregedor da Justiça do Distrito Federal em lista sêxtupla elaborada pela entidade representativa referida no art. 3º, para um mandato de dois anos, podendo, entretanto, ser destituídos por ato motivado do Corregedor da Justiça do Distrito Federal, observados os critérios de conveniência e oportunidade da administração.

§ 2º. O Conselho Curador enviará, trimestralmente, à Corregedoria de Justiça do Distrito Federal, relatórios detalhados sobre a movimentação da RCRCN e das atividades da entidade administradora.

§ 3.º. Compete à Corregedoria de Justiça do Distrito Federal a divulgação de relatórios sintéticos sobre a movimentação da RCRCPN em meios eletrônicos de acesso público.

§ 4.º. Sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos e autoridades competentes, o Conselho Curador poderá inspecionar, a qualquer tempo, os livros e arquivos das serventias extrajudiciais, a fim de averiguar a regularidade dos repasses dos valores referentes à RCRCPN.

Art. 7.º. Os notários, registradores, Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, os representantes da entidade administradora da RCRCPN e os membros do Conselho Curador responderão civil, penal e administrativamente pelas irregularidades que lhe forem atribuídas.

Art. 8.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Pauderney Avelino
Relator